Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-9219/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11841/2013
PROTOCOLO	**:**	1430519
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO(A)	**:**	MARTA MARIA DE ARAUJO
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO Nº 38/2013

RELATÓRIO

Refere-se à matéria examinada nos autos sobre o processo licitatório realizado pelo Município de Eldorado, na modalidade de Pregão Presencial nº 38/2013, objetivando a aquisição de peças para veículos multimarcas pertencentes a frota Municipal, resultando vencedoras do certame licitatório as empresas: *A. V. dos Santos Lacerda - ME* e *Retificadora Primor Ltda*.

As peças integrantes dos autos foram analisadas pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, havendo essa Inspetoria concluído, nos termos da Análise Conclusiva nº 11400/2013 (peça nº 17) pela regularidade do procedimento licitatório.

Por outro lado, o representante do Ministério Público de Contas, não corroborando o posicionamento emitido pela Inspetoria competente, opinou nos termos do Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-12246/2013 (peça nº 18) pela:

I - "***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE*** *do procedimento licitatório...*";

II - "***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal... .*".

É o relatório.

DECISÃO

Ao examinar derradeiramente a matéria, a autoridade do órgão ministerial entendeu que o critério de desconto linear não se coaduna com o sistema estabelecido pelas regras da Lei nº 8.666, de 1993, que se baseia no livre mercado.

Nesse ponto, vale assinalar que a licitação, visando à aquisição de peças automotivas, foi realizada na modalidade de pregão presencial, sendo estabelecido como critério de julgamento das propostas o "MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO POR LOTE" sobre a tabela do sistema Audatex.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento (por meio do Informativo de Licitações e Contratos nº 129, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, sessões realizadas nos dias 23 e 24 de outubro de 2012), no sentido em que:

"*É indevida a adoção de desconto linear como critérios de aceitabilidade de preços e de julgamento das propostas, **salvo quando o objeto do certame abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços**, como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001.*".

Assim prescreve a disposição do Decreto (federal) nº 3.931, de 19 de setembro de 1990, que serve adequadamente de fundamento subsidiário ao presente caso:

> *Art. 9º.*
>
> *.....*
>
> *§ 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a **oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado**, nos casos de **peças de veículos**, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.*

Desse modo, entendo não haver irregularidade no ato praticado pela Prefeita Municipal de Eldorado quanto a esse aspecto.

Posto isso, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e assim pela legalidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 38/2013, da Prefeitura Municipal de Eldorado, nos termos do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno.

Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da OTI Nº 3, de 2010.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2013.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS